Quarta-feira 23 de Abril de 1958 — I Série — Número 84

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries | Ano 360$ | Semestre | 200$ |
| A 1.ª série | » 140$ | » | 80$ |
| A 2.ª série | » 120$ | » | 70$ |
| A 3.ª série | » 120$ | » | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Decreto-Lei n.º 41 594:**

Regula a situação dos oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais, referidos nos artigos 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 41 492 (quadros e efectivos da Força Aérea).

**Ministério das Corporações e Previdência Social:**

**Decreto n.º 41 595:**

Inclui no esquema normal de prestações do seguro-doença das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência o internamento hospitalar para intervenções de cirurgia geral.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

### Decreto-Lei n.º 41 594

Convindo regulamentar o disposto nos artigos 51.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Convindo precisar a situação dos oficiais referidos no artigo 52.º do mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A regulamentação do ingresso no quadro de pilotos aviadores dos oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais referidos no artigo 51.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, bem como a situação futura dos oficiais abrangidos pelo artigo 52.º do mesmo diploma, será objecto de portaria dos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha.

Art. 2.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais referidos no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, consideram-se, enquanto não regressarem ao serviço da Armada, por força do § 1.º do mesmo artigo, como pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea, sendo pagos pelas correspondentes inscrições orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 41 595

1. Em obediência à orientação fixada no artigo 9.º do Decreto n.º 37 762, de 24 de Fevereiro de 1950, estabelece-se, através do presente diploma, que o esquema normal das prestações do seguro-doença, a cargo das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência, passe a abranger o internamento hospitalar para efeitos de intervenções de cirurgia geral.

Continua a prever-se, no entanto, a extensão do internamento hospitalar a outras modalidades, sempre que os interesses das instituições de previdência e dos seus beneficiários o aconselhem.

Respeitando à cirurgia geral o internamento que ora se regulamenta, entendeu-se não ser necessário fixar neste diploma os prazos da sua concessão. Será bastante, para o efeito, que o limite médio das diárias fique estipulado nos acordos entre as instituições de previdência e os serviços ou estabelecimentos de assistência pública ou particular.

Em conformidade com o disposto no n.º 2.º do artigo 13.º do Decreto n.º 37 762, ficará a cargo do beneficiário uma parte do custo do internamento. Fixa-se tal comparticipação em 30 por cento das diárias apro-